



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13738.000013/00-80
Recurso nº : 137.791
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : PAULO CÉSAR SANTOS NASCIMENTO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº : 102-46.733

RESTITUIÇÃO - DEDUÇÃO - VALORES JÁ RESTITUÍDOS. Na apuração do valor do imposto a restituir, computados todos os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte, deduz-se, da quantia a restituir, valor anteriormente já restituído ao contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CÉSAR SANTOS NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13738.000013/00-80
Acórdão nº : 102-46.733

Recurso nº : 137.791
Recorrente : PAULO CÉSAR SANTOS NASCIMENTO

RELATÓRIO

1 – PAULO CÉSAR SANTOS NASCIMENTO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 244.000.687-49, jurisdicionada na DRF de Niterói/RJ, inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância às fls. 75/78, recorre a este Conselho nos termos da petição às fls. 83/85.

2 - O Contribuinte, através do pedido de fls. 01, solicitou, em 14/01/2000, a restituição do imposto de renda retido na fonte por ocasião de pagamento, no ano-calendário de 1995, de verba de programa de desligamento voluntário - PDV do Banco do Brasil S/A. Com sua petição, apresentou, dentre outros documentos, declaração do Banco do Brasil S/A, indicando o pagamento de devolução de 98% de Poupança Previ ao contribuinte, por ocasião de adesão ao PDV.

3 – A divisão de tributação da DRF de Niterói/RJ, sua decisão de fls. 32, de 20/03/2000, indeferiu o pedido de restituição, uma vez que a restituição solicitada, no valor de R\$ 1.108,48, haveria sido resgatada em 23/09/1996.

4 – Inconformado, o Contribuinte interpôs o recurso administrativo, de fls. 39, requerendo a reforma da decisão recorrida. Em suas razões, defende que a restituição recebida, em 23/09/96, foi referente ao imposto retido sobre os salários de janeiro a julho de 1995, e que o objeto deste pedido seria a devolução do imposto retido sobre o saque da Poupança



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13738.000013/00-80

Acórdão nº : 102-46.733

Previ. Neste sentido, apresenta demonstrativo da PREVI, às fls. 40, indicando a retenção do imposto de renda, na fonte, sobre os juros pagos sobre os valores em poupança.

5 – A fim de instruir o processo, o Delegado da DRF de Niterói oficiou, conforme fls. 50, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A – PREVI para que fosse remetida à DRF as informações relativas, ao ano-calendário de 1995, sobre os rendimentos tributáveis, as deduções, o imposto retido na fonte e os rendimentos isentos e não tributáveis do contribuinte.

A PREVI, por sua vez, apresentou resposta às fls. 51/52, prestando as respectivas informações.

5.1 – Em seguida, a DRF solicitou novas informações, às fls. 54 e 55, ao Banco do Brasil S/A, para que fosse indicado o valor exato recebido em razão do PDV, bem como os rendimentos tributáveis e dos valores retidos, as quais foram prestadas às fls. 56/57.

5.2 – Às fls. 61/62, com base nas informações prestadas, a DRF, considerando que a retenção de R\$ 688,62 foi realizada sobre parcela tributável, correspondente aos juros auferidos pelo interessado sobre as contribuições da Poupança Previ, concluiu que a retenção foi realizada de acordo com a legislação vigente, indeferindo o pedido.

6 – Inconformado, o Contribuinte apresenta recurso às fls. 63/65, defendendo que, de acordo com a Carta Circular 95/1091 do Banco do Brasil, o imposto não incidiria sobre qualquer benefício decorrente do desligamento voluntário.

7 - Na decisão recorrida, os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, à unanimidade, deferiram em parte a solicitação do contribuinte, esclarecendo que não houve incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias do PDV, mas apenas sobre os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13738.000013/00-80

Acórdão nº : 102-46.733

rendimentos tributáveis, conforme DIRF de fls. 48/49 e Comprovante de Rendimentos de fls. 57.

Esclarece que, por ocasião do resgate das contribuições efetuadas à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A, somente houve incidência do imposto sobre a parcela do resgate referente aos juros produzidos pelas contribuições.

De acordo com a legislação aplicável aos resgates efetuados em 19995 (Lei nº 7713/88 e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 14/90, seria tributável a parcela dos juros pagos ao contribuinte sobre o valor das suas contribuições, apurado às fls. 51.

Considerando, assim, a totalidade dos valores tributáveis pagos pelo Banco do Brasil S/A e pela PREVI, e os valores já restituídos ao Contribuinte, conforme confirmado pelas DIRFs de fls. 48/49, caberia ao Contribuinte a restituição de apenas a diferença, no valor de R\$ 353,78.

8 - Intimado o Contribuinte da decisão recorrida, em 03/11/2003, sobreveio a interposição do Recurso Voluntário, às fls. 83, em 03/11/2003, no qual o Contribuinte reitera que o valor da restituição já pago foi calculado sobre os seus salários, e que o presente pedido é referente ao imposto cobrado sobre o valor da PREVI.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13738.000013/00-80

Acórdão nº : 102-46.733

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recuso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida, às fls 77/78, computou, na apuração do valor total do imposto a restituir, no montante de R\$ 1.462,26, todos os rendimentos tributáveis auferidos pelo Contribuinte, inclusive os salários de 1995, conforme DIRFs de fls. 48/49 e informação de fls. 57. Assim, o montante da restituição já recebido pelo Contribuinte, calculado sobre os salários que recebeu em 1995, deve, de fato, ser deduzido desta quantia acima.

Pelas razões expostas, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO